A Comissão de Finanças, Orçamento, Economia para Emissão de parecer. Câmara Municipal de Luziânia Luziânia-GO., aos: 21/11/19 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL LUZIÂNIA-GO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer Câmara Municipal de Luziânia Luziânia - GO, aos: 10/10/19 Presidente

Gabinete do Vereador Carlos da Liga

PROJETO DE LEI Nº DE OUTUBRO DE 2019.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto Turismo, para Emissão de parecer. Câmara Municipal de Luziânia Luziânia-GO aos: 21/11/19 Presidente

"Dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As escolas da Rede Pública Municipal oferecerão alimentação escolar diferenciada para alunos diabéticos, hipertensos, obesos e acometidos por outras moléstias devidamente comprovadas.

Parágrafo Único – Todos os casos de doenças deverão ser comprovados por atestado médico.

Art. 2º. O cardápio da alimentação que trata o artigo 1º para alunos diabéticos, hipertensos e obesos será elaborado e desenvolvido pelo profissional nutricionista.

Art. 3º. A fim de subsidiar ações, levantar informações e manter controle sobre a parcela do *caput*, será confeccionada relação completa de todos os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino que sejam portadores de diabetes, hipertensão e obesidade para que estes recebam alimentação adequada.

Art. 4º. Poderão ser firmados convênios com entidades da sociedade civil, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, para a realização dos exames necessários à constatação de diabetes, de hipertensão e de obesidade.

Protocolo nº 1476
Data: 09/10/2019
Alinne Arfila Barros
Técnica Legislativa
Câmara Municipal de Luziânia

Art. 5º. Caberá à Unidade de Alimentação e Merenda Escolar a responsabilidade pela fiscalização do disposto nesta Lei pela quantidade dos alimentos utilizados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 10 dias do mês de outubro de 2019.

CARLOS DA LIGA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 12.982 de 28 de maio de 2014, determina que o provimento de alimentação escolar deve ser adequado para alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de de condição de saúde específica. O cardápio especial será com base em recomendações médicas e nutricionais.

Em nosso município e em diversas cidades, a merenda escolar ainda é uma das principais refeições do dia. Desta forma, é dever do município disponibilizar uma alimentação diferenciada, de acordo com as condições de saúde dos estudantes.

Uma pesquisa, realizada por pesquisadores da UnB (Universidade de Brasília), comprovou que doenças cardiovasculares são responsáveis pela alta frequência de internações nos hospitais, sendo a pressão alta responsável por 10% de todo o custo global de saúde.

Neste diapasão, uma alimentação adequada evita que a doença se agrave, o que poupa nossas crianças e faz com que se gastem menos recursos com o tratamento.

Por este motivo, este projeto trata de questão relevante para a saúde pública, pois a provisão de uma alimentação adequada aos estudantes é uma preocupação justa e necessária. Assim, rogo aos meus pares a aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 10 dias do mês de outubro de 2019.

CARLOS DA LIGA
Vereador